

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL (AGEVAP) E OU A PESSOA COMPETENTE PARA DIRIMIR QUESTÕES INERENTES À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

ATO CONVOCATÓRIO Nº 22/2018

OBJETO: Contratação de empresa especializada para assessoria técnica nas demandas relacionadas aos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS.

FLORA ORIGINAL CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.696.701/0001-96, com sede empresarial à Avenida Barão do Rio Branco, 3053, 15º andar, Centro, Juiz de Fora, Minas Gerais CEP: 36010-012, por intermédio de sua representante legal Narjara Lopes de Abreu, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar impugnação ao edital epigrafado, nos moldes do art. 41, § 1º e 2º da Lei 8666/93, conforme memorial anexo.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos moldes do art. , § 1º e 2º da Lei 8666/93, todo e qualquer cidadão poderá impugnar edital de certame, e que referido direito decairá até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes de habilitação.

Ressaltando que, a sessão inaugural do certame encontra-se agendada para o dia **28/09/2018**, conforme edital, portanto a **presente impugnação encontra-se sendo manejada tempestivamente.**

Considerando que o prazo legal foi respeitado, a presente impugnação deve ser conhecida e provida, a fim de evitar que a competitividade seja restringida, bem assim, para fazer valer os termos da Lei 8666/93, principalmente o art. 3º, § 1º. I.



Narjara

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - DA IMPUGNAÇÃO

Fazendo a leitura do edital do Certame epigrafado, verifica-se que o mesmo traz como exigências que:

- Só poderão participar deste certame empresas especializadas de engenharia.
- A empresa deve conter 01 (um) especialista pleno, com nível superior completo em engenharia civil, ambiental, sanitária e áreas correlatas, cuja comprovação de experiência será feita através da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica e respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) junto ao CREA de execução de planos/projetos relacionados à gestão de resíduos sólidos.
- A empresa deve conter 03 (três) profissionais nível superior júnior, com nível superior completo em engenharia civil, ambiental, sanitária e áreas correlatas.

Todavia, consoante restará abaixo explicitado, tais exigências frustram e/ou restringem a competitividade do certame.

III - DAS RAZÕES

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, veda atos tendentes à restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu artigo 3º:



narjara

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

a) **DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

O art. 30 da lei nº 8.666/1993 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para a comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não se pode criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento. O dispositivo legal determina que:



Narjara

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)



Narjara

Pois bem, o edital prevê apenas a possibilidade de empresas registradas no CREA participarem do certame, bem como, se comprovar a qualificação técnica com Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido também pelo CREA, ou seja, inscrição no CREA. Vejamos:

23. Qualificação Técnica:

23.2. Comprovação de experiência do especialista pleno, através de 01 (um) atestado de capacidade técnica e respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) junto ao CREA, em nome do profissional, que ateste que o profissional já tenha executado Planos/Projetos na área de gestão de resíduos sólidos. Acompanhado de declaração de concordância com a indicação, assinada pelo profissional.

3. OBJETO

Este termo de referência tem como objeto a contratação de empresa especializada para assessoria técnica e administrativa nas demandas relacionadas aos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS, financiados com recursos do CEIVAP.

Só poderão participar deste certame empresas especializadas de engenharia, e que não possuam contratos de elaboração de PMGIRS, em andamento, financiados com recurso do CEIVAP, seja por meio de contratos com a AGEVAP ou com os municípios.

5.6. EQUIPE TÉCNICA

Equipe técnica permanente

A equipe técnica permanente deverá ser composta pelos seguintes profissionais:

- 01 (um) especialista pleno e responsável técnico.



Assis

Formação mínima: nível superior completo em engenharia civil, ambiental, sanitária e áreas correlatas;

A comprovação de experiência profissional será feita através da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica e respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) junto ao CREA de execução de planos/projetos relacionados à gestão de resíduos sólidos. A CAT deverá estar em nome do profissional.

03 (três) profissionais nível superior júnior.

Formação mínima: nível superior completo em engenharia civil, ambiental, sanitária e áreas correlatas;

No entanto, a atividade inerente ao objeto do certame **NÃO É EXCLUSIVA** de profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), **sendo também a atividade inerente ao BIÓLOGO, na forma da Resolução de nº 227/2010 do Conselho Federal de Biologia**

Art. 1º O Biólogo regularmente registrado nos Conselhos Regionais de Biologia - CRBios, e legalmente habilitado para o exercício profissional, de acordo com o art. 2º da Lei nº 6.684/79 e art. 3º do Decreto nº 88.438/83, poderá atuar nas áreas:

I - Meio Ambiente e Biodiversidade

II – Saúde

III - Biotecnologia e Produção

Parágrafo único. O exercício das atividades profissionais/técnicas vinculadas às diferentes áreas de atuação fica condicionado ao currículo efetivamente realizado ou à pós-graduação lato sensu ou stricto sensu na área ou à experiência profissional na área de no mínimo 360 horas comprovada pelo Acervo Técnico.



narjara

Não obstante, no art. 4º da referida Resolução, prevê a “gestão e tratamento de efluentes e resíduos” como uma das áreas de atuação em Meio Ambiente e Biodiversidade:

“Art. 4º São áreas de atuação em Meio Ambiente e Biodiversidade:

(...)

Gestão e Tratamento de Efluentes e Resíduos”

Seria correto o edital possibilitar a comprovação de biólogo no quadro da empresa, devidamente registrado, bem como, quite com suas obrigações para com o Conselho Regional de Biologia (CRBio). Bem como, permitir a apresentação do respectivo acervo técnico emitido pelo CRBio, e não apenas do CREA, a fim de garantir a plena competitividade do certame.

Citando novamente o art. 30º da Lei 8.666/93 que prevê que a comprovação de aptidão ocorrerá por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.**

Portanto, não resta dúvida, e que a execução do serviço ora licitado pode ser realizada com eficiência por profissionais e empresas registradas no CRBio, não



Narjara

havendo razão jurídica ou moral para que se alijem tais pessoas da possibilidade de participar do certame. Entretanto, é cediço que o edital deve conter todos os requisitos de maneira objetiva para que se garanta o julgamento adequado e pelos critérios exigidos a fim de se garantir a isonomia da licitação.

Desta forma, se faz necessária a determinação e conceituação exata referente aos serviços semelhantes ora exigidos no instrumento convocatório da presente licitação. Caso contrário, **tal fato caracterizará um tratamento anti-isonômico dispensado às partes, podendo representar um direcionamento da licitação em apreço, o que configuraria uma clara afronta aos princípios do julgamento objetivo, ampla competitividade e da impessoalidade, que regem a matéria, capaz de anular o certame.**

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, solicitamos que, em atendimento à regulamentação da matéria acima exposta e aos princípios que devem nortear a atuação da administração pública:

- As empresas e profissionais registrados no CRBio de sua Região devem ser habilitadas no certame.
- Republicação do edital e a efetuação de alteração nos itens supracitados para que se contemple a possibilidade de que o responsável técnico e/ ou a empresa contratada pela administração sejam inscritos e registrados no Conselho Regional de Biologia (CRBIO), além de garantir os critérios objetivos de julgamento para trazer à licitação um tratamento isonômico.

Juiz de Fora, 21 de setembro de 2018.

Narjara Lopes de Abreu

Narjara Lopes de Abreu

Flora Original Consultoria em Meio Ambiente

